

PROCESSO Nº: 001/0708/001.051/2020

EDITAL Nº: 013/2020

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do prédio 1024 - Centro Avançado de Produção de Soros - CAPS.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 011/2021

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS e CONSÓRCIO ECF/JPG em razão da habilitação das licitantes MUTUAL ENGENHARIA, CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS e CONSTRUTORA CLARK.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 09/11/2020 na qual os licitantes (MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, CONSTRUTORA CLARK LTDA, CONSÓRCIO ECF/JPG, CONSÓRCIO EMR/GTEC, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, SALVER CONSTRUTORA E INCOPORPORADORA LTDA, CONSÓRCIO ALUFER/2N, ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO RAC/BRAFER, CONSÓRCIO JRA/PROGREDIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TEIXEIRA DUARTE ENG. E CONST. S/A, CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA, ESTETO

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br



ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MANARA LTDA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas e os envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: (i) MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, R\$ 34.488.903,59; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, R\$ 34.927.150,92; (iii) CONSTRUTORA CLARK LTDA, R\$ 35.296.088,14; (iv) CONSÓRCIO ECF/JPG, R\$ 35.883.900,89; (v) CONSÓRCIO EMR/GTEC, R\$ 35.910,610,32; (vi) OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, R\$ 36.024.735,65; (vii) SALVER CONSTRUTORA E INCOPORPORADORA LTDA, R\$ 37.057.777,77; (viii) CONSÓRCIO ALUFER/2N, R\$ 37.145.325,68; (ix) ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 37.821.383,07; (x) CONSÓRCIO RAC/BRAFER, R\$ 37.877.575,56; (xi) CONSÓRCIO JRA/PROGREDIOR, R\$ 38.913.764,26; (xii) ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 39.945.033,05; (xiii) TEIXEIRA DUARTE ENG. E CONST. S/A, R\$ 42.923.596,85; (xiv) CONSTRUCCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 43.502.965,85; (xv) SIMÉTRICA ENG.ENHARIA LTDA, R\$ 44.499.079,48; (xvi) SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA, R\$ 45.508.267,38; (xvii) ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, R\$ 45.565.267,71; (xviii) PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 46.016.969,24; e (xix) CONSTRUTORA MANARA LTDA, R\$ 48.731.239,20, e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar as análises das documentações apresentadas nos envelope 01 – Proposta, onde é valido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocisão todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados em dois grandes pacotes e ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública. Nesta

ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 18/11/2020 as 10h30min.

Das análises realizadas durante a suspensão da sessão, esta Comissão de Licitações verificou erros de preenchimento das planilhas, cujos detalhes de cada licitante foram apresentados na retomada da sessão, aos licitantes presentes e credenciados através do documento “análise documentos envelope 01 proposta” e como providência foi concedido o direito de ajuste das planilhas, em consonância com o estabelecido no item 7.2.2. do edital “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto” de deveriam ser apresentados em sessão pública a ser realizada em 25/11/2020 as 10h30min.

Na retomada da sessão de processamento as licitantes ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA e CONSTRUTORA CLARK LTDA apresentaram suas revisões, que após nova análise de tais documentos, foi evidenciado que os mesmos estavam escoimados de erros, e em ato contínuo foi realizado o julgamento dos envelopes 01 proposta: **(i)** MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, classificada; **(ii)** CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, R\$ 34.927.150,92; **(iii)** CONSTRUTORA CLARK LTDA, classificada; **(iv)** CONSÓRCIO ECF/JPG, classificada; **(v)** CONSÓRCIO EMR/GTEC, classificada; **(vi)** OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, classificada; **(vii)** SALVER CONSTRUTORA E INCOPORPORADORA LTDA, classificada; **(viii)** CONSÓRCIO ALUFER/2N, classificada; **(ix)** ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada; **(x)** CONSÓRCIO RAC/BRAFER, classificada; **(xi)** CONSÓRCIO JRA/PROGREDIOR, classificada; **(xii)** ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada; **(xiii)** TEIXEIRA DUARTE ENG. E CONST. S/A, classificada; **(xiv)** CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desclassificada; **(xv)** SIMÉTRICA ENG.ENHARIA LTDA, classificada; **(xvi)** SOBROSA MELLO

CONSTRUTORA LTDA, classificada; (xvii) ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, classificada; (xviii) PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, desclassificada; e (xix) CONSTRUTORA MANARA LTDA, classificada.

Diante da desistência de todas as licitantes presentes na retomada da sessão da possibilidade de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo do envelope 01 – proposta, a comissão de licitações procedeu com a abertura dos envelopes 02 de habilitação das 03 melhores licitantes classificadas, sendo elas: (i) MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS e (iii) CONSTRUTORA CLARK LTDA; onde a sessão foi suspensa para realização das análises conforme disposto no edital.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se os documentos análise documentos de habilitação, análise capacidade técnica operacional e profissional e análise econômico-financeira, cujos documentos foram divulgados no site da Fundação Butantan em 14/12/2020 conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da retomada da sessão, bem como a decisão da Comissão Especial de Licitações com o resultado: (i) MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, habilitada; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, habilitado e (iii) CONSTRUTORA CLARK LTDA, habilitada.

Inconformada com a decisão da Comissão, as licitantes CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS e CONSÓRCIO ECF/JPG interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise. Por sua vez as licitantes MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA e CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, apresentaram CONTRARRAZÕES aos recursos que também serão apreciadas na presente análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br

decisão ocorreu em 14/12/2020 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 017/12/2020.

Considerando que as ora recorrentes utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso em 17/12/2020, portanto no prazo regulamentar, os mesmos deverão ser recebidos, postos suas tempestividades. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 18/12/2020, as apresentações em 23/12/2020, deverão ser recebidos postos suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, em síntese indicam:

- (i) falta de comprovação de qualificação técnica operacional; (ii) falta de qualificação econômico-financeira; (iii) falta de poderes de representação do procurador.

3.2. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO ECF/JPG, em síntese indicam:

- (i) Ausência de apresentação do balanço patrimonial no formato SPED; (ii) apresentação de documentos para qualificação técnica por apenas um dos consorciados.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, em síntese indicam:

- (i) Previsibilidade de correção de erros na documentação de habilitação conforme disposto no instrumento convocatório; (ii)

possibilidade de realização de diligências em consonância com a Lei 8.666/93; (iii) princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

4.2. Quanto as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS, em síntese indicam:

- (i) Não há motivo para revisão da decisão de habilitação deste Consórcio.

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o

juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS

(i) Quanto a alegação do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade estar desatualizado, e valido ressaltar que o edital estabelece em seu item 5.1.4. a) que a licitante esteja registrada na entidade profissional competente e que tal registro esteja em plena validade, e o fato da razão social estar desatualizada na certidão não traz prejuízo para o procedimento licitatório em questão, pois trata-se de erro formal e não afeta a condição da licitante de registrado e em plena validade, valendo se do princípio do formalismo moderado, nesse sentido a interpretação do TCU, conforme demonstra o ACÓRDÃO TCU Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA em verbis:

(...)

4. Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica. 5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço.

apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Tal princípio do formalismo moderado também aplica-se a alegação do CONFEA não permitir o registro de empresas contendo denominação social que conste a palavra engenharia, se a maioria de seus diretores ou administradores não forem registrados no CREA. Haja vista que a recorrida cumpriu as exigências estabelecidas no edital no tocante a qualificação técnica profissional, item 5.1.4. c) do edital e também o parágrafo primeiro do contrato social da licitante estabelece o Sr. Marcos David Santoro (Engenheiro Civil) como responsável técnico relativo a área de engenharia civil.

(ii) No tocante a alegação de falta de comprovação de qualificação técnica operacional considerando que o atestado apresentado pela recorrida faz menção de gerenciamento e administração e não exatamente a execução dos serviços, é evidente para esta Comissão Especial de Licitações que o atestado trata-se de gerenciamento, administração e execução, considerando o detalhamento dos quantitativos no documento apresentado e a vinculação as ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica e CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentados pela recorrida em suas contrarrazões. Entretanto, em consonância com o estabelecido no § 3º, art. 43 da lei 8.666/93 que rege subsidiariamente a presente licitação, foi realizada as devidas diligências no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida alvo do questionamento, afim de não restarem dúvidas quanto ao seu teor.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Pois bem,

Considerando que os trabalhos citados no atestado apresentado foram realizados no ano de 2004, não conseguimos constatar junto ao emissor do documento a veracidade do mesmo. Desta forma, solicitamos a recorrida que fosse apresentado o contrato de execução firmado na ocasião, onde nos foi apresentado através de e-mail na presente data o contrato devidamente assinado entre as partes na ocasião, e não resta duvidas que o documento retrata a execução dos serviços citados no atestado. Tal documento pode ser observado junto as fls. 2305/2345 do processo de contratação.

(iii) Sobre a falta de registro perante o órgão fiscalizador da atividade profissional nos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, tais alegações não merecem prosperar, haja vista a diferença entre capacidade técnica operacional com capacidade técnica profissional, cujo entendimento resta claro através do acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



Desta forma, fica evidente a impossibilidade de solicitação de atestados de capacidade técnica operacional registrados, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-009826.989.20-4, TC14930.989.17-3, TC-15043.989.17-7, TC-15048.989.17-2 e TC-15081.989.17- 0 16,):

(...)

2.2 De início, indevida a exigência de registro da empresa e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como condição de habilitação.

(iv) Quanto a alegação de apresentação de balanço em desacordo com a legislação em vigor, esta Comissão Especial de Licitação cumpre informar que o documento apresentado está em consonância com o estabelecido na medida provisória 931/2020 e convertida na lei 14.030 de 28 de julho de 2020 que altera dos os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e o conseqüentemente o registro na Junta Comercial em função da pandemia de Covid-19, onde destacamos o art. 6º da referida lei “Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19 ...” além das indagações realizadas pela recorrida em suas contrarrazões.

(v) Por fim, a alegações de falta de poderes de representação do procurador não merecem prosperar, haja vista princípio do formalismo moderado já narrado no presente documento, bem como a procuração apresenta junto a documentação de habilitação concedendo poderes ao Sr. Marcos David Santoro e também o parágrafo primeiro do contrato social da licitante que concede poderes ao mesmo para o exercício de responsável técnico, além das indagações legais apresentadas pela recorrida em suas contrarrazões.

5.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ECF/JPG

(i) Relativo a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) é válido informar que a lei 6.022/07 e a Instrução normativa RFB Nº 1774, de 22 de dezembro de 2017 não obriga as Sociedades Empresarias Limitadas a utilização do sistema, além do estabelecido na medida provisória 931/2020 e convertida na lei 14.030 de 28 de julho de 2020 que altera dos os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e o conseqüentemente o registro na Junta Comercial em função da pandemia de Covid-19, onde destacamos o art. 6º da referida lei “Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19” além das indagações realizadas pela recorrida em suas contrarrazões.

(ii) Relativo ao fato do consórcio MS BUTANTAN CAPS ter apresentado atestados para fins de capacidade técnica operacional por apenas umas das empresas integrantes do consórcio, já é entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União existir violação a esse dispositivo legal, nos casos em que se exige individualmente de empresas consorciadas o atendimento a requisitos de qualificação técnica:

“Outra impropriedade não esclarecida pela Origem refere-se à exigência prevista no item 3.5.3. do ato Convocatório, de ‘apresentação, por parte de cada consorciado, da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e previdenciária e qualificação técnica’.

Ainda que não fosse essa a intenção do Executivo de São Caetano do Sul, a redação da referida cláusula leva ao

entendimento de que as empresas consorciadas deveriam demonstrar, individualmente, o atendimento aos requisitos de habilitação, em ofensa ao artigo 33, III, da Lei Federal nº 8.666/03, ao menos no tocante à qualificação técnica, já que o dispositivo admite para tanto ‘o somatório dos quantitativos de cada consorciado’. (TCE-SP, TC-034352/026/10, 1ª Câm., voto de Dimas Eduardo Ramalho, 21.10.14)

“2. [...] a Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento – Secob Energia entendeu que a exigência feita [...] no sentido de que ‘Todos os integrantes do consórcio apresentem todos os documentos de habilitação, salvo exceções expressamente definidas neste edital’, era restritiva à competitividade do certame.

3. A não identificação de exceções a essa regra nos demais itens do edital fazia com que uma das principais vantagens da formação de consórcio, ainda mais no caso de obras de grande vulto e complexidade, deixasse de existir, em razão de estar inviabilizado o somatório de esforços de empresas com especialidades distintas para a execução do empreendimento (TCU, Acórdão 1.100/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)”

“[...] na constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam” (TCU, Acórdão 478/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

“[...]Ou seja, à primeira vista, o edital permitiu o somatório de quantitativos nos atestados de capacidade técnica, mas

estabeleceu uma restrição que limitou a possibilidade de soma, pois acrescentou, em desacordo com a lei, a exigência de que cada empresa consorciada deveria apresentar seu próprio atestado. Na prática, somente poderia haver soma se os dois componentes do consórcio possuíssem experiência anterior e essa experiência abrangesse a totalidade do objeto. Tornou-se, assim, sem propósito a formação do consórcio, que se baseia na soma de esforços e capacidades”. (TCU, Acórdão 2672/2017, Plenário, j. 29.11.2017)

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso interpostos pelas recorrentes CONSÓRCIO MS BUTANTAN CAPS e CONSÓRCIO ECF/JPG, bem como as contrarrazões apresentadas, **INDEFIRO** os recursos administrativos interpostos, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações, haja vista que a proposta apresentada pela licitante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital, além de ser a proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

